



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Sônia Maria Vasconcelos Arcanjo		
EMENTA: Responde consulta formulada por Sônia Maria Vasconcelos Arcanjo, sobre o direito adquirido para lecionar História e Religião por força da Portaria MEC nº 399/1989, e dá outras providências.		
RELATORA: Lúcia Maria Beserra Veras		
SPU Nº 7909717/2018	PARECER Nº 07/2019	APROVADO: 16.01.2019

I – RELATÓRIO

Sônia Maria Vasconcelos Arcanjo, professora da rede municipal de ensino de Caucaia, pelo processo nº 7909717/2018, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) parecer sobre o direito de ministrar História e Ensino Religioso, no município em que prestara concurso.

A interessada, no ano de 1999, fora aprovada em concurso no município de Caucaia como Orientadora de Aprendizagem e, em 1987, concluiu o curso de graduação – Licenciatura em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), sendo lotada para ministrar História e Religião, no ensino fundamental, tendo, portanto, mais de dezoito anos de experiência no magistério para lecionar referidas disciplinas.

No ano de 2018, o Conselho Municipal de Educação de Caucaia renovou a autorização temporária da interessada para ministrar as disciplinas História e Ensino Religioso. Atualmente, a interessada solicita a este Conselho parecer sobre o direito ou não de continuar ministrando referidas disciplinas.

Analisando o pleito nos termos do Parecer CNE/CEB nº 43/2006, do Conselho Nacional de Educação (CNE), situação semelhante fora apreciada nos termos do Art. 48 da Lei nº 9.394/1996, o qual expressa como absolutamente universal que:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.”

O Relator considera que uma habilitação para o exercício do magistério legalmente adquirida em determinado tempo ou data não tem prazo de validade e, mesmo que, em momentos posteriores, sejam feitas maiores exigências para ingresso, fica assegurado o exercício profissional de acordo com a habilitação obtida no curso superior devidamente reconhecido. O Relator reconhece a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 07/2019

irretroatividade das leis e do direito adquirido. No mesmo Parecer, ele utiliza argumentos sobre o direito intertemporal educacional na legislação brasileira.

Além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Relator cita a Portaria nº 399/1989, que normatizava os registros para a docência e o exercício do magistério, que, na época, eram realizados pelo Ministério da Educação, por meio de seus órgãos regionais, ou seja, pelas delegacias de ensino.

Atualmente, os registros para lecionar as disciplinas na educação básica são apostilados nos diplomas expedidos pelas instituições de educação superior, desde que devidamente credenciadas, e o curso reconhecido.

É importante esclarecer que a Portaria nº 399/1989 dispõe sobre a necessidade de atualização de registro de professores e especialistas em educação, decorrentes de cursos de licenciatura e outras habilitações e sobre orientações para efetivação de registros pelos órgãos regionais do MEC. Referida Portaria confere aos licenciados em Filosofia permissão para lecionar Filosofia no 2º grau, Psicologia e Sociologia no 2º e História no 1º e no 2º grau.

Explicitada a permissão efetuada pela Portaria nº 399/1989, cabe aos órgãos competentes levar em consideração a legislação em vigor à época para ingresso e/ou exercício do magistério em um dado sistema de ensino e proceder em conformidade com os dispositivos de exigibilidade a cada tempo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a doutrina sobre direito adquirido, especialmente em relação ao assunto em pauta, fundamentado nos Pareceres CEB/CNE nºs 01 e 02, de 27/01/2004, no Parecer CNE nº 43/2006, bem como, na Portaria do MEC nº 399, de 26/06/1989, devemos reconhecer o direito adquirido da interessada para ministrar a disciplina de História, em conformidade com a legislação em vigor à época.

III – VOTO DA RELATORA

Acolhendo o que fora relatado e aprovado nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação, sobre o direito adquirido da interessada para ministrar as disciplinas História e Ensino Religioso, o voto é no sentido de que se reconheça que, embora a Portaria nº 399/1989 tenha sido revogada em junho de 1998, tal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 07/2019

revogação não abalou a certeza dos direitos adquiridos pelos licenciados ao tempo em que ela estava em vigor.

No caso em análise, a Portaria nº 399/1989 conferia aos licenciados em Filosofia a permissão para lecionar Filosofia, Psicologia e Sociologia no 2º grau e História no 1º e no 2º grau. No entanto, no caso do Ensino Religioso, referida Portaria não conferia esse direito.

Recomendamos que cópia deste Parecer seja encaminhada à Secretaria de Educação do Município e ao Conselho Municipal de Educação de Caucaia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2019.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE